



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095069-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante ANDRÉ RENATO VIEIRA, é agravado CARLOS ALBERTO BORSETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº: 2095069-54.2025.8.26.0000

Comarca: Ibitinga – 1ª Vara Cível
Juíza: Mariana Marques Barbieri
Agravante: ANDRÉ RENATO VIEIRA (executado)
Agravado: CARLOS ALBERTO BORSETTI (exequente)

Voto nº 45.270

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE PENDENTE DE APRECIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, MAS NÃO AUTOMÁTICA. ENTENDIMENTO VIGENTE FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão pela qual rejeitada impugnação ao bloqueio de valores depositados em conta bancária porque não comprovada a impenhorabilidade alegada com base no art. 833, X, do CPC. O agravante alega que os valores até 40 salários-mínimos em conta bancária são impenhoráveis independentemente de sua natureza e comprovação de sua destinação, consoante entendimento do C. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) é possível análise do pedido de gratuidade de justiça pelo tribunal sem decisão em primeiro grau; (ii) houve comprovação da impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em conta bancária da parte executada, nos termos do art. 833, X, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de gratuidade da justiça deve ser decidido em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desse modo, o presente recurso é julgado em garantia de acesso à justiça apenas no âmbito do deduzido na minuta e cognoscível neste julgamento, determinado o recolhimento do preparo recursal oportunamente pela parte executada, caso indeferido o benefício posteriormente

4. Atualmente, em exame ao tema da impenhorabilidade e demais aplicações financeiras, firmou-se no Colendo STJ a tese de que, exceto poupança, eventuais valores até 40 salários-mínimos não podem ser automaticamente considerados impenhoráveis, devendo o executado comprovar nos autos tratar-se de reserva do mínimo existencial. No caso, não há comprovação de que os valores que não são de conta poupança típica ostentam a condição de reserva de mínimo existencial para devedor, restando hígida a penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido, com

determinação.

Teses de julgamento: “1. O pedido de gratuidade de justiça deve ser analisado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância; 2. A proteção da impenhorabilidade prevista para os valores depositados em instituições financeiras e que não sejam caderneta de poupança, estender-se-á também a depósitos em conta-corrente e outros tipos de aplicações financeiras, respeitado o limite legal, desde que o devedor comprove sua condição de reserva de mínimo existencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1677144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/2/2024, DJe 23/5/2024; EREsp 1330567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ RENATO VIEIRA** contra a decisão proferida às fls. 124/126 dos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **CARLOS ALBERTO BORSETTI**, pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores penhorados pelo sistema SISBAJUD, convertendo-se a indisponibilidade em penhora e autorizando-se o levantamento dos valores em favor do exequente, sob o fundamento de não ter sido comprovada a impenhorabilidade.

Sustenta, em resumo, que os valores são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC), pois inferiores a 40 salários-mínimos. Diz que “a norma é clara ao determinar a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite mencionado, visando assegurar um patrimônio mínimo ao devedor”. Afirma que “a lei não exige que o devedor comprove o caráter poupador dos valores para que a impenhorabilidade seja reconhecida” e que “a proteção legal se estende a qualquer quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, independentemente da sua origem ou destinação”. Alega que a interpretação restritiva das normas de impenhorabilidade não pode ser

utilizada para negar a proteção legal ao mínimo existencial do devedor, garantindo sua subsistência e dignidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso para reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada e condenar o agravado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo (fls. 10/12).

É o relatório.

1.-

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-

SP, Terceira Turma, Rel^a Min^a NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp

1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

2.-

Em prosseguimento, o pedido de gratuidade da justiça não será conhecido no recurso, pois a matéria ainda não apreciada pela douta Juíza de primeiro grau.

O exame do tema neste recurso, agora, implicaria em inadmissível decisão supressiva de primeiro grau (monocrática), impossibilitando a devida discussão do tema no âmbito próprio e com infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A recorribilidade surgirá a partir do momento em que se der a apreciação do tema suscitado perante a instância de origem, oportunidade em que a parte poderá, se o caso, apresentar o recurso

cabível.

Desse modo, o presente recurso será julgado em garantia de acesso à justiça apenas no âmbito do deduzido na minuta e cognoscível neste julgamento, determinando-se o recolhimento do preparo recursal oportunamente pela parte requerida, caso indeferido o benefício posteriormente.

3.-

No caso, impende ressaltar que na instância de origem o executado alegou impenhorabilidade do *“montante penhorado de suas contas bancárias”* exclusivamente com base no art. 833, X, do CPC, argumentando que *“o Superior Tribunal de Justiça entendeu que qualquer valor inferior a 40 salários-mínimos, independentemente da natureza, corrente ou poupança, não pode ser penhorado”* (fls. 97/98 dos autos originais).

Ou seja, não alegou que os valores estavam depositados em conta-poupança e não juntou extratos bancários para comprovar a natureza das contas. Aliás, não instruiu o pedido de desbloqueio com documento algum para demonstrar a alegação de impenhorabilidade dos valores, ônus que lhe competia, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC.

Postas essas premissas, a decisão não comporta reforma.

Não se ignora que, no STJ, ampliou-se o alcance da impenhorabilidade prevista no revogado art. 649, X, do CPC/1973

(correspondente ao art. 833, X, do CPC/2015), entendendo que abrange não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas, também, em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EResp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Todavia, em recente revisitação ao tema, aquela C. Corte Superior, por sua Corte Especial, no julgamento do REsp 1.677.144/RS, de relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21/2/2024 (trânsito em julgado em 24/6/2024), entendeu que a impenhorabilidade de quantias até 40 salários-mínimos depositados em outras aplicações diversas de caderneta de poupança não é automática, como se extrai do seguinte excerto da ementa do acórdão lavrado:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015 (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, **é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.** 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou

remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (destaquei).

Em retorno ao caso, como bem fundamentou a douta Magistrada, não há comprovação de que os valores mantidos constritos garantiriam o mínimo existencial, ônus que era do agravante à luz do novo entendimento do C. STJ. Reafirme-se: sequer foram juntados extratos das contas onde efetivados os bloqueios.

4.-

Ante o exposto, por meu voto, confirmado o julgamento na modalidade virtual, **não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento**, com determinação quanto ao recolhimento do preparo recursal.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator